

## PARECER

Vem a esta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório nº 05/2021, Convite nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresas para serviços de engenharia para locação, montagem e limpeza de banheiros químicos para atender as necessidades da Secretaria de Turismo do Município de Tamandaré.

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”. No ensinamento de Matheus Carvalho:

*(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.*

*A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é: um procedimento administrativo prévio. Às contratações públicas, realizado em uma serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.*

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, afim de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Diante disto, tem-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com os documentos essenciais ao regular processamento da licitação, quais são: solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente, Termo de referência contendo a justificativa detalhada da necessidade da contratação do serviço objeto da licitação, descrita de forma completa e minuciosa, Pesquisa de interesse e levantamento de preços e Autorização para a abertura de licitação advinda da autoridade superior.

Ainda, ante a estrita observância ao preço máximo aceitável para contratação pelo Município por intermédio do referido certame, que, por se tratar de compra e serviço de engenharia, atraem a disciplina do artigo 23, I, “a”, da Lei 8.666/93, sendo o valor máximo admitido de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a modalidade de convite é perfeitamente cabível.

Portanto, no tocante a publicidade, opina-se para que os convites sejam devidamente entregues ao mínimo legal de 3 (três) empresas, e seja posto aviso de licitação no quadro de avisos da prefeitura, para que possa ser procedida à fase de habilitação dos licitantes e julgamento das propostas.

Além disso, os membros da comissão permanente de licitação foram devidamente nomeados pelo Prefeito através de Portaria;

Ademais, fora confirmada a existência de dotação orçamentária pela ordenadora de despesas, bem como os demais documentos imprescindíveis à deflagração do certame.

A vista do exposto, a fim de se declarar vencedor aquele que oferecer a proposta mais vantajosa à administração, com a consequente homologação do objeto: em ordem, não se detectou impedimentos para o prosseguimento do feito via modalidade convite de licitação, com fundamento no art. 23, I, "a", da Lei nº 8.666, de 1993.

É o parecer.

Tamandaré, 19 de janeiro de 2021.



PROCURADOR GERAL

**ADRIANO SOARES ARAGÃO**  
PROCURADOR GERAL  
Nº Portaria 001/2021